



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000421-81.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada/apelante ELIANE APARECIDA CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000421-81.2024.8.26.0664

Apelante/Apelado: Safra Credito Financiamento e Investimento S/A

Apelado/Apelante: Eliane Aparecida Camargo

Comarca: Votuporanga - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 2316

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME:

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por Eliane Aparecida Camargo contra Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A. A autora alegou erro no registro do gravame do veículo, impedindo sua transferência, e pleiteou a retificação do dado incorreto. A sentença determinou a regularização do gravame e fixou multa diária em caso de descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do banco pelo erro no registro do gravame e (ii) a adequação da multa cominatória fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos, ratificando a responsabilidade do banco pelo erro no registro do gravame. A multa cominatória foi considerada adequada e proporcional. Danos materiais não verificados. A simples falha na prestação dos serviços, por si só, não é suficiente para ensejar indenização por dano moral. Ademais, não restaram demonstrados elementos que caracterizem a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo erro no registro do gravame é da instituição financeira. 2. A multa cominatória é válida e proporcional para assegurar o cumprimento da obrigação.

Legislação Citada: art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; Código de Processo Civil, art. 85, § 11º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Cível 1006807-06.2023.8.26.0554, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 27.03.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelações interpostos contra a sentença proferida às fls. 152/154, que em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Eliane Aparecida Camargo em face de Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A, foi julgada parcialmente procedente para determinar ao requerido a regularização do gravame em até 15 dias desta sentença, nos termos acima expostos e sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$30.000,00. Condenou em custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00 a cargo do requerido.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes às fls. 158/161 e fls. 163/165, os quais foram rejeitados por meio de decisões às fls. 166 e fls. 174/175.

Inconformado, o requerido interpôs apelação (fls. 178/187), argumenta que a decisão foi equivocada ao atribuir responsabilidade civil ao banco, pois não houve erro na inserção do nome no sistema, e que a multa é excessiva e desproporcional, ultrapassando o valor da causa e violando princípios como razoabilidade e proporcionalidade. O recurso pede a reforma total da sentença, a revogação ou redução da multa, e a condenação da recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Não consta contrarrazões apresentadas pela parte autora conforme certidão fls. 211.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 192/198), A apelante argumenta que a demora na correção do erro causará multa e pontos na CNH devido ao atraso no registro do veículo (art. 233 do CTB), além de ter gerado transtornos emocionais e perda de tempo útil (dano moral *in re ipsa*), fundamentando-se em jurisprudência que reconhece tais situações como indenizáveis. Por fim, requer a reforma da sentença para isentar a aplicação de penalidades pelo DETRAN/SP, condenar o banco ao pagamento de danos materiais de R\$ 130,16 e morais de R\$ 5.000,00, e majorar custas e honorários.

Recursos tempestivos e devidamente preparados (fls. 213; 221; 224/228).

Contrarrazões ao recurso da parte autora vieram às fls. 205/210.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não se conhece, por restar prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações apresentadas. Contudo, no mérito, os recursos não merecem provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por Elaine Aparecida Camargo contra a instituição financeira Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A. A autora sustenta que, após firmar contrato de financiamento com a requerida, não conseguiu efetivar a transferência do veículo em razão de um erro no registro do gravame, no qual seu nome foi lançado como “Elaine”, quando o correto seria “Eliane”. Diante disso, requereu a devida retificação do dado incorreto. Alega, ainda, que o equívoco pode gerar prejuízos materiais, como aplicação de multa e perda de pontos na CNH, além de danos morais, em razão do aborrecimento e do tempo perdido para solucionar a situação.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 72/82), alegando, em resumo, que a responsabilidade pela correção do nome não lhe compete, devendo o ajuste ser realizado por meio administrativo. Argumenta, ainda, a inexistência de fundamentos para a reparação por danos materiais ou morais, pleiteando, ao final, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica às fls. 148/151.

Por fim, sobreveio a r. sentença de parcial procedência nos termos já

relatados.

Decido.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Apesar dos argumentos apresentados no recurso, a sentença de fls. 152/154, que declarou a improcedência do pedido, é a solução apropriada para o caso, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado. Sua fundamentação inclui os seguintes destaques:

“É fácil de ver o mero erro material de grafia no prenome da Autora junto ao gravame do veículo. A inclusão dos dados no sistema é feita pela própria instituição financeira. Vide o documento de fls. 30 - onde se lê Elaine, deveria ser Eliane.

O erro impediu a transferência do bem, adquirido em 22/05/2023.
A

Requerente vem desde agosto de 2023 tentando a retificação junto ao Requerido.

Observa-se ademais, a correta grafias no contrato de fls. 27, na identificação da assinatura eletrônica do contrato de fls.84-110 e na autorização de transferência de fls. 29.

Errou o BANCO. E era fácil de corrigir. Deveria já tê-lo feito.

Quanto aos danos materiais.

A autora felizmente não foi autuada pelo erro e demora da instituição financeira na regularização do documento. Como não ocorreu não há o que se falar em compensação.

Quanto a danos morais. Não há descrição fática de consequência drástica que lhe tenha prejudicado pelo erro e demora do Banco. Infelizmente, em certos momentos, as coisas saem do caminho esperado. Isso faz parte de uma vida moderna e complexa. Não houve, aqui, dano específico e grave a ensejar reparação moral.”.

Acrescenta-se aos fundamentos da r. sentença que é cabível a fixação de multa para eventual descumprimento da obrigação imposta ao requerido, útil ao fim coercitivo a que se propõe, nos termos dos artigos 497 e 537, §4º, do Código de Processo Civil. O ordenamento jurídico brasileiro autoriza a imposição de multa cominatória imediatamente após a determinação de obrigação de fazer, dispensando a necessidade de reiteração ou ocorrência de descumprimento prévio do comando.

É fato que esta espécie de multa é a única que em regra é fixada para não ser cumprida, uma vez que sendo a parte diligente não há de ser aplicada. Esta multa tem a única finalidade de fazer cumprir a ordem e com o propósito legítimo de assegurar a concretização da tutela concedida e desestimular a mora do requerido. Ao Magistrado de primeiro grau é dada a grande proximidade com a causa e as partes e ele melhor que ninguém é capaz de aferir sobre a valoração do que é eficaz para assegurar as finalidades pedagógica e coercitiva que lhe são próprias.

O montante foi fixado “ex vi lege”, não comportando reparo.

Ademais, às fls. 217 juntou aos autos a regularização, todavia, conforme apontado pela parte autora, ao tentar corrigir, adicionou indevidamente o sobrenome "Veiga", resultando em "Eliane Aparecida Camargo Veiga". Não cumprindo, até o presente momento, a obrigação de fazer.

Quanto aos danos materiais, bem apontou o juízo *a quo*, observa-se que a autora, felizmente, não chegou a ser autuada em razão do equívoco e da demora da instituição financeira na correção do documento. Diante da inexistência de prejuízo efetivo, não há fundamento para eventual indenização a esse título.

No que diz respeito aos **danos morais**, consigno que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal tipo de reparação, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

Ocorre que de acordo com todo o constante dos autos não há qualquer comprovação de situações excepcionais que pudessem ensejar situações outras de constrangimento superior ao tido por natural diante de uma situação como a apresentada.

E em relação à tese do **desvio produtivo do consumidor**, cabia à parte autora produzir prova de que sofreu severa redução do tempo útil em razão do ilícito, o que não veio aos autos e impossibilita o reconhecimento da indenização.

Para essa teoria, o que se indeniza é a perda de tempo e de atividades do consumidor que busca resolver problemas de consumo causados pelo fabricante, produtor, fornecedor em geral, que não deveriam ocorrer. No caso, não há prova alguma de perda de tempo útil expressivo na tentativa de solução administrativa da questão, tal como ausência no trabalho ou mesmo perda de compromissos.

Nesse sentido, esse é o entendimento dessa Turma Julgadora:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Dano moral. Não configurado. Pretensão de indenização por dano moral não acolhida. Falha na prestação de segurança nos serviços prestados por si só não configura dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral. **Ausência de elementos caracterizadores da Teoria do Desvio Produtivo, bem como de prova de repercussão relevante. Eventuais aborrecimento e transtorno não são indenizáveis. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1006807-06.2023.8.26.0554; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025). Grifei.

Ante o exposto, é apropriado manter a r. sentença nos termos em que foi proferida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo que, diante de tais circunstâncias, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso. Diante do decidido, majoro os honorários de sucumbência devidos para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator